



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.007875/2003-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.374 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** Cofins - AI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 790 a 794) apresentados em 13 de janeiro de 2012 (e-fl. 789) contra o Acórdão nº 9303-01.490, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 759 a 766), cientificado em 15 de dezembro de 2011 (e-fl. 788), que, relativamente a auto de infração de Cofins, negou provimento ao recurso especial do Procurador, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: fevereiro de 1999 a novembro de 2002*

**BASE DE CÁLCULO ALARGAMENTO APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF POSSIBILIDADE.**

*Nos termos regimentais, deve-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.*

*Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição para a Cofins, até a vigência da Lei 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.*

*Recurso Especial do Procurador Negado*

Segundo o acórdão embargado, seria a seguinte a matéria do recurso:

*Contra Centrais Elétricas Brasileiras foi lavrado auto de infração para cobrar Cofins do período entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, em face da não inclusão na base de cálculo da Cofins das receitas de financiamentos, empréstimos e repasses à ITAIPU, bem como das variações cambiais relativas a tais operações.*

*A decisão a quo determinou a exclusão da base de cálculo da Cofins as receitas fundadas no § 1º do art. 3º da lei nº 9.718, de 1998, sob argumento de que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*A PGFN interpôs recurso especial alegando que a declaração de inconstitucionalidade referida na decisão foi proferida em controle difuso, não sendo pertinente dar-lhe efeito para todos, até que haja pronunciamento do Senado Federal.*

*Aduz, ainda, A PGFN que em decorrência do tratado Brasil-Paraguai objeto do Decreto legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, é necessário que se proceda à análise da diligência acostada às fls. 624 a 672, a fim de que sejam quantificadas as operações efetivamente tributáveis*

*O recurso foi analisado pelo Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que o encontrou de acordo.*

A embargante contestou a conclusão de que o conceito de receita não abrangeria receitas financeiras.

## Voto

Assiste razão à embargante pelo fato que o colegiado não se manifestou acerca da natureza de todas as receitas empresariais que estariam submetidas à incidência da Cofins, para enquadrá-las, ou não, à decisão do STF, que proclamou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em pese não ter havido a especificação das receitas, todas elas tratadas no julgamento do Recurso Especial são receitas financeiras, conforme se depreende do despacho de admissibilidade exarado pelo presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Antônio Carlos Atulim, nos seguintes termos:

*A matéria recorrida cinge-se ao reconhecimento da exclusão, das receitas decorrentes de empréstimos, financiamentos e variações cambiais, da base de cálculo da COFINS em razão do afastamento da aplicação da regra inserta no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*Insurge-se, pois, o Procurador contra a linha interpretativa adotada pela decisão em epígrafe no sentido de que o referido dispositivo legal - que embasa o lançamento sobre receitas financeiras - foi declarado inconstitucional pelo STF, tornando-se vinculante para a Administração Pública por força do Decreto nº 2.346/97.*

Com efeito, a PGFN, como demonstrado, insurgiu-se tanto quanto à discriminação das receitas, mas também quanto à interpretação dada pela instância recorrida quanto à aplicação, ou não, da decisão que declarou inconstitucional no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Assim, somente as receitas financeiras, quais sejam, as decorrentes de empréstimos, financiamentos e variações cambiais, foram objeto da decisão em Recurso Especial em relação à exclusão da base de cálculo da COFINS em razão do afastamento da aplicação da regra inserta no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que havia a alegação, em sede de Recurso Especial, que mesmo as receitas financeiras, seriam tributadas e não estariam abarcadas pela decisão do STF por estarem no âmbito da atividade empresarial do sujeito passivo.

Realmente o acórdão ora embargado deveria fazer uma análise mais minuciosa das receitas e sua natureza jurídica, a fim que não restassem dúvidas acerca da aplicabilidade, ou não, do acórdão do STF em relação ao alargamento da base de cálculo.

Assim, ficou patente que o acórdão que julgou o Recurso Especial interposto pela PGFN afastou a aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pela declaração de

inconstitucionalidade, sem se manifestar sobre a natureza de todas as receitas empresariais que estariam submetidas à incidência da Cofins, para determinar se estariam, ou não, enquadradas à referida decisão do STF.

A própria PGFN, nos presentes embargos, não mais questiona a aplicação do acórdão do STF em relação às receitas enquadradas no alargamento da base de cálculo, mas afirma que estas receitas teriam que ser discriminadas para posterior análise se fazem, ou não, parte das receitas advindas da atividade empresarial do sujeito passivo.

Essa turma tem se manifestado reiteradamente que as receitas, mesmo financeiras, mas que são decorrentes das atividades empresariais típicas, mesmo não sendo decorrentes da venda de mercadorias ou venda de serviços, estariam abrangidas pela incidência da Cofins, sendo fato gerador da referida contribuição.

Fica patente que as receitas que foram aqui excluídas da base de cálculo da Cofins, fazem parte do objeto social da Eletrobrás, por constarem expressamente do artigo 40, incisos III e IV de seu estatuto, presente nos autos.

Assim, essas receitas, por fazerem parte do objeto social da empresa, são consideradas receitas operacionais e deveriam ser tributadas. Foi nesse ponto que ocorreu a omissão no acórdão embargado, já que a relatora reproduziu um voto do conselheiro Henrique Pinheiro Torres, sem, no entanto, se tratar de casos iguais, justamente por haver a omissão em relação ao pedido aposto no Recurso Especial para que as receitas fossem analisadas com base no estatuto social da empresa, a fim de se determinar a natureza jurídica, e a sua conformação com a legislação e as decisões do STF

Com efeito, não basta a definição de que as receitas, mesmo financeiras estão dentro do campo de incidência da Cofins, por fazerem parte da atividade empresarial da contribuinte, porque ainda existe um outro argumento usado como defesa pelo contribuinte que é a suposta isenção contida no Tratado Brasil-Paraguai, objeto do decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, que a fiscalização alegou não abranger as receitas ora levantadas e incluídas no presente processo, por ser o tratado anterior à implantação legal da contribuição. A DRJ considerou o lançamento procedente e indeferiu a impugnação, por considerar que o tratado somente poderia isentar os tributos presentes e não os futuros.

Assim é necessário que se faça a análise das receitas, levando-se em conta as isenções pleiteadas, conforme exposto acima.

Pelo exposto, acolho os embargos opostos pela PGFN, com efeitos infringentes, porém determino a devolução dos autos à instância *a quo*, para que as receitas sejam analisadas e especificadas, inclusive quanto à suposta isenção contida no Tratado Brasil-Paraguai, objeto do decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, para que não haja supressão de instância, já que o acórdão da Câmara baixa não chegou a analisar essa matéria, que ficou prejudicada por terem sido consideradas todas as receitas financeiras estando fora do campo de incidência da Cofins, assim como no acórdão ora embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 10166.007875/2003-54  
Acórdão n.º **9303-003.374**

**CSRF-T3**  
Fl. 200

---

CÓPIA